



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.720722/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.801 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-51.930 (fls. 64), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 71) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário eletrônico para exigir multa por atraso na entrega da DCTF de março de 2012, no valor de R\$ 265,63 (fls. 57).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 2). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 71) repisa o argumento já oferecido na impugnação, pelo qual a multa aplicada deve ser exonerada em razão da ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (fls. 69) e seu recurso voluntário foi apresentado em 02/09/2014 (fls. 71). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância reafirmando que apresentou a DCTF em tela antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracterizaria a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, afastando assim a possibilidade de exigência da multa ora combatida, nos seguintes termos (fls. 71):

1- A requerente apresentou DCTF cujos prazos de entrega venceram em 22/05/2012, portanto fora do prazo estabelecido. (anexo 03)

2- Ocorre que tais apresentações foram feitas espontaneamente, sem que para tanto houvesse qualquer notificação, intimação ou qualquer outra ação fiscal.

3 - O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - estabelece em seu artigo 138:

[...]

4- Esse dispositivo é claro no sentido de isentar a responsabilidade do contribuinte por quaisquer infrações quando ele, espontaneamente, ANTES DE QUALQUER AÇÃO FISCAL regulariza suas obrigações, ainda que acessórias. Note-se que o artigo 138 acima transcrito é explícito quando estabelece acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido.... (Anexo 04)

A questão relativa à possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quando uma obrigação acessória é cumprida além do prazo regulamentar já foi bastante discutida no âmbito deste CARF, o que possibilitou a sedimentação do entendimento de que o referido instituto não alcança a infração de atraso na entrega de declaração, nos termos da Súmula CARF nº 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a presente reclamação do contribuinte deve ser afastada.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque